



PONTUM SISTEMAS INTELIGENTES LTDA ME
WWW.PONTUM.COM.BR

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA EMPRESA DE
PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS DE VOLTA REDONDA S/A -
EPDVR - RJ

EPD - VR	FOLHA
Proc. Nº 040124	Nº 291
	RUBRICA

Pregão Eletrônico nº 90007/2024

PONTUM SISTEMAS INTELIGENTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 10.894.310/0001-50, com sede na Av. Almirante Adalberto de Barros Nunes, 820, Vila Mury, Volta Redonda, CEP nº 27.281-800, estado do Rio de Janeiro, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., com fulcro no Art. 165, II, da Lei Federal n.º 14.133/21 e do item 13 do Edital que regulamentou o presente certame, apresentar, tempestivamente, **CONTRARRAZÕES** em face do recurso apresentado pela empresa **ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA**, aqui denominada "ASAE" ou "Recorrente", cuja foi inabilitada para o presente certame, porém inconformada apresentou suas razões, quais serão prontamente respondidas, pelos motivos de fatos e de direitos a seguir aduzidos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preambularmente, salienta-se a tempestividade da presente contrarrazão, em estrito cumprimento ao prazo definido na legislação aplicável à presente modalidade de licitação, no instrumento convocatório e igualmente definido pela plataforma onde fora realizado o certame licitatório, Comprasnet. Conforme define a legislação e o instrumento convocatório, declarado o vencedor e manifestado o interesse em recorrer, a licitante interessada terá o prazo de 03 dias úteis para apresentação das razões recursais, assim como, três dias úteis para que a empresa recorrida apresente suas contrarrazões.

Vejamos o que diz o art. 165, II, da Lei Federal n.º 14.133/21 e o item 13 do Edital Regulamentador do Certame:

"LEI FEDERAL N.º 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Do Edital: 13 DOS RECURSOS

13.1 O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do COMPRASNET, no prazo de 30 (trinta) minutos, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro expondo os motivos. Na hipótese de ser aceito o Recurso, será

concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro.”

Como pode-se observar, instrumento convocatório foi elaborado em conformidade com a legislação que regulamenta as licitações, determinando, assim como no ordenamento jurídico brasileiro, o prazo de até 03 (três) dias úteis para a apresentação das contrarrazões, contados da apresentação do recurso da empresa ASAE, que no caso, se iniciou em 27/08/2024.

Desta forma, verifica e comprova-se a tempestividade na apresentação do presente Recurso Administrativo, considerando que o prazo encerra no dia 29/08/2024 às 23h59min, tornando, portanto, esta peça tempestiva.

2. DOS FATOS

Em 16 de julho de 2024, ocorreu o pregão eletrônico realizado pela Empresa de Processamento de Dados de Volta Redonda, com a intenção de uma futura contratação no que diz respeito a aquisição de relógios eletrônicos de ponto e caixas de metal antivandalismo, do qual a Recorrida e outras licitantes vieram a participar em decorrência do interesse no certame licitatório.

Em poucas palavras, as empresas primeiras colocadas foram desclassificadas, inclusive a recorrente ASAE, por motivos avençados no portal

que se trata de não atendimento as normas editalícias, contudo, inconformada com a decisão protocolou sua intenção de recurso e em prazo, a peça recursal, porém, sem qualquer mérito que deve ser analisado, como será elecando.

3. DOS DIREITOS

A. DA ENTREGA DO BALANÇO PATRIMONIAL

É comum, nos processos de licitações que as empresas se encontrem abaladas com sua desclassificação, contudo, não é comum que estas iniciem com argumentos sem cabimento perante o atendimento nas normas legais e editalícias.

Portanto, vejamos inicialmente o Artigo citado pela empresa ASAE, qual seja, o Art. 69 da Lei 14.133/21:

CAPÍTULO VI

DA HABILITAÇÃO

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e **será restrita** à apresentação da seguinte documentação:*

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; (Grifo nosso)

Pois bem, o rol do citado artigo se faz de toda forma EXEMPLIFICATIVO, o que, talvez não seja de conhecimento da empresa recorrente, tendo em vista que ele restringe os editais de licitações a solicitar SOMENTE o que esta descrito ali, ou seja, no máximo aquilo ali; não tendo possibilidades para as Administrações, Fundações, Empresas Públicas e demais vinculados ao referido texto legal, solicitar itens e documentos que fogem dos descritos no artigo.

Além do mais, cabe citar, que acredita-se que por "esquecimento" a empresa recorrente não tenha analisado o Artigo 70 da referida Lei de Licitação, pois bem, *in verbis*:

"CAPÍTULO VI
DA HABILITAÇÃO

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata

[...]"

Considerando que o objeto da presente licitação não se trata de prestação de serviços e sim de aquisição de equipamento eletrônico, não há que se falar em obrigatoriedade de apresentação da documentação em questão, sendo que, se trata de contratação para entrega imediata, além de que, o rol do Artigo 69 além de se fazer exemplificativo, fica a cargo desta Empresa Pública verificar qual de fato será a documentação que lhe melhor atenderá para comprovação dos requisitos por ela necessários para o fiel cumprimento contratual.

Contudo, somente com o intuito de causar tumulto, além de que, não podemos esperar que a recorrente detenha de amplos conhecimentos jurídicos,

haja vista, se tratar de empresa constituída a menos de três anos e claro que, não tendo a expertise necessária para a interpretação do artigo legal, caso contrário, jamais induziria esta Administração a um erro grotesco como esse.

Cabe, portanto explicar que a distinção entre rol taxativo e exemplificativo é crucial para a interpretação de normas jurídicas e a aplicação de leis, pois define o alcance e a flexibilidade da norma em questão, sendo assim, o requisito claro do referido artigo se faz de exemplificar que pode ser solicitado, de fato, ambos os balanços patrimoniais, contudo, o edital resta claro na sua solicitação, senão, vejamos:

*"11.4.3 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis **do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, que permitam aferir a condição financeira da empresa licitante, devidamente registrado na Junta Comercial."*
(Grifo nosso)

Além do mais, o objetivo da apresentação do balanço patrimonial se faz em verificar se a empresa possui saúde financeira para suportar a execução do contrato sem trazer prejuízos para a administração pública, o que é plenamente cabível quando da apresentação do último exercício.

Por fim, é necessário citar que, o balanço patrimonial dos dois últimos exercício se encontram registrados do SICAF, onde, mesmo que venha a ser necessário a apresentação dos dois últimos exercícios, estes, estão dispostos no SICAF para a análise, haja vista que, citemos novamente, não se faz necessário a

Srº Pregoeiro, não encontramos argumentos para verificar o que a empresa ASAE não conseguiu entender o descrito no texto editalício, pois o prazo descrito, refere-se exatamente ao que ocorreu, haja vista que a amostra deveria ser agendada dentro de cinco dias úteis, o que conforme mensagens na sessão pública ocorreu:

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Para 10.894.310/0001-50 - Caro licitante, solicito encaminhar as amostras dos itens licitados, conforme o edital até o dia 22/08/2024.

Enviada em 15/08/2024 às 17:21:06h

Ao contar os prazos, a mensagem foi enviada em 15 de agosto, ou seja, o prazo correria até sua finalização no dia 22 de agosto, o que de pronto, dá exatamente os cinco dias úteis, vejamos o calendário, haja vista que a empresa ASAE encontrou dificuldades em contagem dos dias:

Agosto 2024						
segunda	terça	quarta	quinta	sexta	sábado	domingo
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

De pronto, a contagem desta Empresa Pública, esta corretíssima, diferente da argumentação sem fundamento da ASAE, que entende que deveria se iniciar no dia 22 de agosto, tendo em vista que o edital é cristalino quando fala que **iniciaria** o prazo após a solicitação do pregoeiro, ou seja, exatamente no dia 15/08/2024, tendo sua finalização no dia 22/08/2024.

apresentação de ambos, conforme já demonstrado e provado por a mais b que o rol do Artigo é exemplificativo e limitador e não taxativo e obrigatório as Empresas Públicas.

Do mesmo modo, esta empresa se encontra totalmente vinculada ao instrumento convocatório, princípio este amplamente conhecido, inclusive pela ASAE, que citou em longas páginas de sua peça de recurso. Assim, não tendo o que se falar em falta de atendimento legal, editalício ou as normas dos processos licitatórios, e sim, de atendimento integral a todos os fatores norteadores dos certames.

B. DA PROVA DE CONCEITO

Mesmo com interpretação errônea dos artigos legais, dispostas em seu primeiro tópico da peça de recurso, a Recorrente ainda vem tentar ludibriar a Comissão de Licitação com uma simples contagem de prazos em relação a amostra do produto ora licitado.

Vejamos inicialmente, o que nos trás o edital:

"12 DAS AMOSTRAS

*12.1 O Pregoeiro exigirá que o licitante classificado em primeiro lugar apresente amostra, sob pena de não aceitação da proposta, no local a ser indicado e **dentro de 05 (cinco) dias úteis***

contados da solicitação. As despesas serão de única e exclusiva responsabilidade do Licitante." (Grifo nosso)

Além do mais, o agendamento da amostra e seu acompanhamento estava previsto em edital em seu item 12.2:

"12.2 Por meio de mensagem no sistema, será divulgado o local e horário de realização do procedimento para a avaliação das amostras, cuja presença será facultada a todos os interessados, incluindo os demais licitantes que deverão participar na condição de ouvintes."

Fato este, que foi prontamente realizado pela Comissão de licitação no dia 20 de agosto de 2024, pois a divulgação de data, horário e local onde seria apresentada a amostra foi informada publicamente:

Mensagem do Pregoeiro

Caros Licitantes, bom dia! Informamos que a **avaliação dos itens oferecidos no Edital será realizado no dia 21/08/2024 as 14:30**, na sede da Empresa: Praça Sávio Gama, nº 53 - 3º andar - Aterrado - Volta Redonda (Prédio da Prefeitura)

Enviada em 20/08/2024 às 10:06:37h

Diferente do que consta em peça da ASAE, cabimento algum existe em suas alegações, veja, que a mesma tenta de todas as formas insinuar que esta Empresa Pública não tem conhecimento para contagem de prazos, inferiu em falta de publicidade do processo e ainda, não fez a avaliação correta do equipamento, tendo em vista que discorreu em sua peça que o produto não foi testado no quesito do nobreak.

Tamanho é a falta de respeito desta recorrente, haja vista que simplesmente anulou o parecer de um servidor com fé pública, tendo em vista que sequer esteve presente na prova de conceito do produto, e mesmo assim, informou

que o procedimento se deu em menos de uma hora, baseando-se apenas em mensagens do chat, sem ter de fato, o conhecimento dos procedimentos que ocorreram no momento antecedente a prova de conceito e nem no processo que foi realizado para os testes.

Contudo, cabe explicar novamente que no momento da amostra do equipamento não houve representação de nenhuma empresa, mas, os equipamentos foram testados em sua totalidade pelos servidores responsáveis, uma vez que esta recorrida explicou todas as particularidades do produto no quesito da bateria, como também cabe destacar que, o produto foi entregue no dia 19 de agosto, e ficou ligado para o teste da bateria, ocorrendo portanto a amostragem das demais funções no dia 21 de agosto pelo representante da Pontum, conforme agendamento prévio em chat de mensagens.

Isto é, o equipamento eletrônico teve todas as funções testadas, conforme mostra o parecer proferido pelo Srº Walter e Srº Eduardo, profissionais cabalmente capazes de analisar e entender que o equipamento apresentado atende a todos os requisitos do edital, uma vez que esta Empresa Pública jamais realizaria a compra de um produto que não a atendesse de forma integral, considerando seu amplo nome e reputação a ser zelada:



EPD ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE VOLTA REDONDA	DESPACHO		REFERENTE AO DOCUMENTO	FOLHA
	NÚMERO	EXERCÍCIO		
		2024	Proc. Nº. 040/2024	296

A Comissão do Pregão,

Informo que no dia 21 de Agosto de 2024, a Pontum Sistemas Inteligentes LTDA, através do Sr. Leonardo de Souza Lima. Apresentou a amostra (Coletor de Ponto Facial e Caixa Metálica antivandalismo) conforme solicitada no Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº.: 90007/2024, dentro do prazo estipulado.

Na avaliação atesto que a amostra (Coletor de Ponto Facial e Caixa Metálica antivandalismo) apresentada, atende todas as exigências contidas no Termo de Referência, Anexo I Termo de Referência, página 36.

Volta Redonda 21/08/2024


Walter Luiz da Silva Lameira
Matricula: 4092 - EPD


Eduardo Santos Pontes
Matricula: 482005 - PMVR

Considere-se também, que a amostra foi enviada com pack de baterias com autonomia de funcionamento do equipamento (sem função standby), que possui uma duração de, pelo menos, 03:45h e na condição de ativação da função para que o equipamento entre em standby, o equipamento se mantém ativo (registrando ponto) em torno de 04:50h. Já em referência a caixa metálica anti-vandalismo, a mesma possui um espaço suficiente em seu compartimento interno de forma que é possível triplicar a quantidade de baterias caso fosse necessário, porém, ressaltamos novamente, o produto ficou em teste, e foi demonstrado e explicado todas as suas funções em momento oportuno.

Portanto, pergunta-se, tendo em vista que o único pensamento possível neste momento é que, porque a empresa ASAE no momento de toda a comunicação do processo, amostra do produto e parecer desta Administração, não se manifestou para o acompanhamento da prova de conceito? Não é possível que a mesma possuía interesse em fornecer os produtos mas sim, apenas em protelar, ludibriar e tentar de todas as formas achar que esta Empresa Pública é de fato ingênua a ponto de não ter o conhecimento e uma contagem de dias, e de fazer a avaliação de um produto de forma equivocada.

C. DA CORRETA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ASAE

Não é de se esperar que o descontentamento da referida recorrente venha a ocorrer também em razão da sua desclassificação que, mesmo justificada e plenamente correta, a ASAE ainda entende que não deveria ter ocorrido.

Considerando o parecer constante no Comprasnet, vemos que nada há o que a ASAE solicitar por meio de diligência, quisa em apresentação de amostra, tendo em vista que o site do fabricante é o "berço" de onde se originou o equipamento, o que de pronto neste ramo de eletrônicos, e com os transformadores de PDF em arquivos editáveis, os licitantes possuem plena capacidade para editar os catálogos com itens que o fabricante talvez não possui, como tentativa de ludibriar as Administrações Públicas, o que talvez por coincidência, podemos analisar diante do parecer da Câmara Municipal de João Monlevade, Estado de Minas Gerais, veja, não se trata de uma acusação a empresa, mas de pronto, é algo a ser considerado, vez que ocorreu



recentemente, mais precisamente no mês de julho do corrente ano, com a empresa ora recorrente:

(<https://portaltransparenciacamarajm.portaltp.com.br/report/relatorio.aspx?id=1&p1=109476965&p2=4B6413A34BB645ADBFA052C8BB65731D&p3=0000263/2024&p4=48104>):

Portal da Transparência da Câmara de João Monlevade - MG

Câmara Municipal de João Monlevade

Detalhes do Empenho

Dados do Empenho

Unidade Gestora: CAMARA MUNICIPAL DE JOAO MONLEVADE - SIAFIC

Data: 24/07/2024

Processo: 0000020/2024

Fonte de Recurso: 15000000000 - Recursos nao Vinculados de Impostos - (Livre)

Nº Empenho: 0000263/2024

Tipo Empenho: Ordinario

Ano Empenho: 2024

Subtítulo:

Histórico: A empresa nao entregou o produto de acordo com o licitado.

Valor: -R\$ 36.800,00

Favorecido

Nome/Razão Social: Asae Servicos Eletricos Ltda

CPF/CNPJ: 45.502.808/0001-05

Analisemos que tal processo se tratava de uma licitação pública com fornecimento de equipamentos, de forma que a empresa realizou a proposta de um equipamento com suas "especificações", porém, no momento em que tais equipamentos são entregues, as características não estão de acordo com a proposta inicial, ou seja, não são correspondentes ao que a empresa ofereceu inicialmente. Portanto, deixamos a cargo desta Empresa Pública a conclusão que podemos chegar dessa "mera coincidência" protagonizada pela empresa ASAE. Friza-se novamente, não se trata de acusação e sim, de uma exposição dos fatos.

De mais a mais, não foi encontrado em catálogo apresentado os seguintes requisitos mínimos do edital:

- “Possuir Comunicação baseado na Internet onde a requisição para uma determinada transação é iniciada pelo publicador/servidor.”
- “Áudio: Alto-falante embutido permitindo configurar mensagem de voz para confirmação do Registro de Ponto;”
- “Possui 2 duas câmeras Full HD 1080p (luz visível e luz infravermelha);”

Tal ausência de itens em catálogo, só confirma que a empresa recorrente de fato não atende aos requisitos técnicos para atendimento deste edital com o equipamento apresentado.

Portanto, nada há o que se apresentar após a análise da proposta, nem em modelo de diligências, cuja o TCU permite, tampouco em questão de amostra, uma vez que a empresa já foi inabilitada por não atendimento, isto é, esta Empresa Pública, sequer deverá deixar que o valioso tempo de contratação seja afetado, por consequência de uma empresa que de fato não atende a cem por cento do termo de referência.

Neste passo, vemos que apenas fica claro que seu inconformismo passa de qualquer limite moral, como também, a vantajosidade de valores não quer dizer que o produto não deverá atender as normas do edital, uma vez que a qualidade e preço são combinações lógicas para a aquisição de um produto, portanto, o equilíbrio entre vantajosidade e qualidade é crucial, uma vez que a proposta pode ter o menor preço, mas se não atender aos padrões de qualidade especificados, pode não ser a melhor escolha.

Sendo assim, é somente necessário frizar que a aplicação eficaz desses princípios garante a eficiência e a efetividade nas contratações públicas, promovendo um equilíbrio entre economia e qualidade.

4. DOS FUNDAMENTOS

Vale ressaltar de início, que a recorrida é plenamente competente para a habilitação ocorrida e futura homologação no certame em questão, visto que atende todos os requisitos contidos no instrumento editalício e aos documentos de habilitação conforme já foi demonstrado no envio de todos documentos e amostra do produto no prazo estipulado pela Administração, cuja teve a contagem correta.

Portanto, é evidente que a comissão de licitação teve a precaução de perscrutar os canais oficiais para a correta desclassificação da empresa ASAE, como também, as leis e entendimentos supracitados, prevalecendo os princípios básicos de uma licitação aplicados de forma cirúrgica, em especial da vinculação ao instrumento convocatório, além dos demais princípios, tais como da legalidade e julgamento objetivo, averiguemos:

- Princípio da vinculação ao instrumento convocatório: As licitações públicas devem seguir, estritamente, todas as normas e exigências estipuladas no edital, tendo como termo de validade e eficácia, a data da sua publicação.
- Princípio da Legalidade: As licitações devem estar sempre de acordo com regras e normas fixadas em leis. Lembrando que a lei nº 14.133/21 rege todos os processos licitatórios realizados no Brasil. Essa lei é complementada por outras leis, decretos e normas, quando necessário.

- Princípio do julgamento objetivo: Esse princípio leva em conta que os julgamentos ocorridos durante os certames devem ter como parâmetros as normas contidas no edital.
- Princípio da Qualidade: Assegura que os bens ou serviços adquiridos atendam às especificações técnicas e padrões de qualidade exigidos.

Além do mais, é necessário que uma Empresa Pública faça uso adequado dos recursos financeiros colocados à sua disposição, adquirindo produtos que atendam integralmente o instrumento convocatório.

Nesse sentido, conforme se extrai da regra do art. 5º da Lei 14.133/21, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal", ou seja, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas também, do regulamento, do edital, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a se refere. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg.275)".

Nos procedimentos de licitação, a comissão licitante deve se ater sempre ao princípio da legalidade, que vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor, bem como o princípio da isonomia, o que significa conceder tratamento igual a todos os interessados, devendo o Pregoeiro observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas e seguir a mesma linha de raciocínio para todas as licitantes, respeitando a isonomia, o que de pronto, ocorreu sem nenhuma dúvida neste processo, haja vista as declassificações ocorridas e todas embasadas em fatos legais.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (Art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/93), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto". (MS-AgR nº 24.555/DF, 1º T., rel. Min. Eros Grau, j em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)"

No que tange o princípio de vinculação ao instrumento convocatório é imperioso observar que é a base da licitação, funcionando como Lei interna, cujos mandamentos devem ser rigorosamente cumpridos tanto pelos licitantes quanto pela Administração que expediu o Edital.

Assim estabelecidas as regras, são estas inalteráveis, fazendo Lei entre as partes, de forma que esta empresa o atendeu em sua integralidade quando falamos em relação ao balanço patrimonial, cujo em edital se solicita apenas a última alteração, assim, citemos Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)."

Insta salientar ainda que, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei, 14.133/2014, as licitantes deveriam apresentar toda a documentação exigida, e o equipamento conforme solicitação do termo de referência, o que sem sombra de dúvidas, esta recorrida fez.

Nesse raciocínio, explícito que há total legalidade do certame, visto a habilitação da recorrida que atendeu por completo, devendo-se prosseguir com a homologação do certame, sendo que, a única ilegalidade aqui seriam as cometidas pela recorrente em sua peça de recurso, qual induz facilmente ao erro das decisões do certame devido as suas alucinações incoerentes.

Sendo assim, deverá ser mantida a decisão que habilitou a empresa PONTUM SISTEMAS INTELIGENTES LTDA, vez que cumpriu com todos os requisitos editalícios, conforme acima exposto e comprovações constantes no processo, estando aberta para prestar qualquer esclarecimento que a Comissão, e tão somente esta, entenda cabível.

5. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer seja esta contrarrazão recebida, processada, conhecida e deferida, integralmente, para o fim de:

No mérito, CONFIRMAR a decisão que classificou e habilitou a empresa PONTUM SISTEMAS INTELIGENTES LTDA, pelos motivos de fato e de direito suso grafados, para o fim de DECLARÁ-LA HABILITADA.

Que seja negado por completo, o recurso interposto pela empresa ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, haja vista os argumentos sem fundamentos e ilegalidades apresentadas, assim como, seja mantida sua desclassificação.



EPD-VR	FOLHA
Proc. Nº 040/24	Nº 300
	RUBRICA

PONTUM SISTEMAS INTELIGENTES LTDA ME
WWW.PONTUM.COM.BR

Não sendo acatado os pedidos acima formulados, REQUER que se digne o Nobre Pregoeiro de fazer remessa da presente contrarrazão à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que ela aprecie, como de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Volta Redonda, 29 de agosto de 2024

**LEONARDO DE
SOUZA**

LIMA:11133209742

Assinado de forma digital
por LEONARDO DE SOUZA
LIMA:11133209742

Dados: 2024.08.29 17:30:03
-03'00'

LEONARDO DE SOUZA LIMA
SÓCIO ADMINISTRADOR

**PONTUM
SISTEMAS
INTELIGENT
ES**

**LTDA:10894
310000150**

Assinado de
forma digital por
PONTUM
SISTEMAS
INTELIGENTES
LTDA:1089431000
0150
Dados: 2024.08.29
17:30:44 -03'00'

EPD-VR	FOLHA
Proc. Nº 040/24	Nº 301
	R
	RUBRICA

Em resposta ao recurso interpelado pela empresa ESAE Serviços Ltda, CNPJ xxxxxxxxxxxxxxxx, em seu item 5 – Da indevida desclassificação da recorrente.

Vale aqui ressaltar que foi realizada ampla pesquisa na internet e no site do fabricante, não possuindo nenhum catálogo, manual, ou algo similar público que comprove as características técnicas apresentadas no catálogo fornecido.

O Catálogo fornecido não possui qualquer autenticação ou identificação de quem o gerou, possuindo informações muito similares com a grafia utilizada no edital, e outra indicação redundante que diverge das especificações convencionais dos equipamentos é a dubiedade no índice de proteção, onde se diz IP64 e IP65, pois a especificação IP65 já é excludente da IP64.

Diante de fatos que levaram a dúvidas e após pesquisa, as dúvidas só aumentaram, a comissão achou por bem desclassificar a proposta.

